



# Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

PROCESSO N.º 019-

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 003/88

OBJETO Dispõe sobre transporte de material e lixo radioativo dentro dos limites do município de Bebedouro.

Apresentado em Sessão do dia 09/05/88

Autoria Poder Legislativo

Encaminhado à Comissão de

Data / / Devolvido à Secretaria em / /

1.ª Discussão / / 2.ª Discussão / /

Rejeitado em / / Arquivado em / /

OEC/122/88

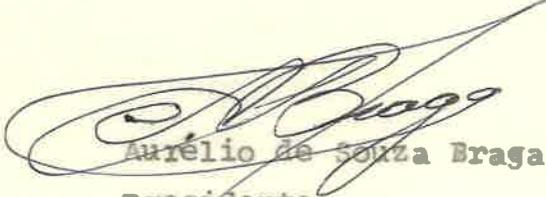
07 de junho de 1.988.

Senhor Prefeito:

Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária, realizada dia 06 do corrente mês, foi - aprovado o Projeto nº 003/88, que Dispõe sobre transporte de material e lixo radioativo dentro dos limites do município de Bebedouro.

Juntamos o original do respectivo Autógrafo de - Lei nº 1.767/88, para a devida promulgação.

Renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

  
Aurélio de Souza Braga  
Presidente

Exmo. Sr.

Sérgio Sessa Stamato

DD. Prefeito Municipal

NESTA



# Câmara Municipal de Bebedouro

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.767/88.

Dispõe sobre transporte de material e lixo radioativo dentro dos limites do Município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### D E C R E T A

ARTIGO 1º - Fica proibido o transporte de material e lixo radioativo, dentro dos limites do Município de Bebedouro, sem prévia autorização do Executivo Municipal.

ARTIGO 2º - Fica proibida, dentro dos limites do Município de Bebedouro, a instalação de depósitos para guarda de lixo radioativo.

ARTIGO 3º - Ficam assegurados os depósitos e transporte de material destinado exclusivamente para fins de medicina e saúde, com a devida notificação prévia ao Executivo Municipal.

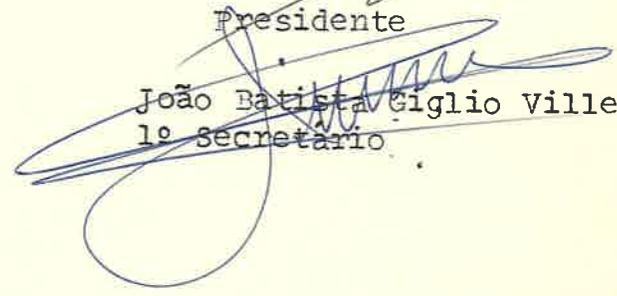
PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal recebida a notificação de que trata o caput do artigo, deverá cartificar-se de que o transporte e depósito desses materiais sejam feitos dentro das normas de segurança, para evitar riscos à saúde da população.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 07 de junho de 1.988.

  
Aurélio de Souza Braga

Presidente

  
João Batista Giglio Villela  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Bebedouro

ESTADO DE SÃO PAULO

**APROVADO**  
pela unanimidade  
em 16/05/88  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 003/88

Dispõe sobre transporte de material e lixo radioativo dentro dos limites do município de Bebedouro.

**APROVADO**  
pela unanimidade  
em 06/06/88  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,

## DECRETA :

ARTIGO 1º - Fica proibido o transporte de material e lixo radioativo, dentro dos limites do Município de Bebedouro, sem prévia autorização do Executivo Municipal.

ARTIGO 2º - Fica proibida, dentro dos limites do Município de Bebedouro, a instalação de depósitos para guarda de lixo radioativo.

ARTIGO 3º - Ficam assegurados os depósitos e transporte de material destinado exclusivamente para fins de medicina e saúde, com a devida notificação prévia ao Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal, recebida a notificação de que trata o caput do artigo, deverá certificar-se de que o transporte e depósito desses materiais sejam feitos dentro das normas de segurança, para evitar riscos à saúde da população.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 1.988.

Renor Oliver

Vereador

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o perigo dos efeitos do lixo radioativo, e que pouco se sabe sobre a armazenagem perfeita do lixo atômico, de modo a limitar definitivamente seus efeitos.

Temos que nos prevenir desta situação, justificando-se portanto a prevenção citada no presente projeto, que regulamenta a instalação e o transporte desse material, desde que tenham autorização e controle do Executivo, mesmo porque com a AIS (Ação Integrada da Saúde), ~~expressamente~~ as questões ligadas a saúde são da alçada do Executivo Municipal.

A nossa intenção é evitar que, por omissão, venhamos a viver situação idêntica a de Goiânia, e a apreensão por que passaram as populações de Itu e Araraquara.

Salax das Sessões, abril de 1988.



RENOR OLIVER  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 003/88

ARTIGO 1º - Fica proibido ~~o~~ o transporte de material e lixo radioativo, dentro dos limites do Município de Bebedouro, sem prévia autorização do Executivo Municipal.

ARTIGO 2º - Fica proibida, dentro dos limites do Município de Bebedouro, a instalação de depósitos para a guarda de lixo radioativo.

ARTIGO 3º - Ficam assegurados o depósito e o transporte de material destinado exclusivamente para fins de medicina e saúde, com a devida notificação prévia ao Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, recebida a notificação de que trata o caput do artigo, deverá certificar-se de que o transporte e depósito desses materiais sejam feitos dentro das normas de segurança, para evitar riscos ~~par~~ à saúde da população.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1988



---

RENOR OLIVER  
Vereador



# Câmara Municipal de Bebedouro

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 003/88 QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE DE MATERIAL E LIXO RADIATIVO DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

A proteção ambiental, é atribuição concorrente das 3 esferas governamentais. A União reservaram-se as normas gerais de defesa e proteção da saúde (artigo 8º, inciso XVII, alínea C da Constituição Federal); ao Estado Membro, a legislação supletiva (artigo 8º parágrafo único); a competência do Município para dispor sobre meio ambiente advém, também da Carta Magna, em seu artigo 15, inciso II.:

Apesar de o Texto Constitucional não o dizer expressamente está implícita tal prerrogativa, pois a preservação do meio ambiente urbano e dos recursos naturais de seu território, afeta diretamente a saúde e o bem-estar de seus habitantes.

O direito ao Poder Público de fiscalizar e punir, é chamada de Poder de polícia.

Encontra-se no Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 a conceituação de Poder de Polícia.

"Artigo 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos".

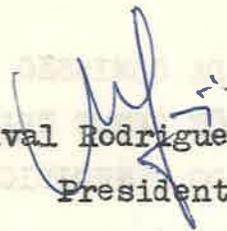
D Diante do exposto, tendo o projeto em tela respaldo legal, esta

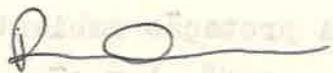
Comissão dá seu PARECER FAVORAVEL.

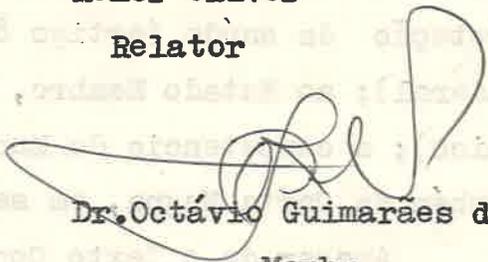
Câmara Municipal de Bebedouro

Sala das Sessões, 16 de maio de 1.988.



  
Norival Rodrigues Faria  
Presidente

  
Renor Oliver  
Relator

  
Dr. Octávio Guimarães de Toledo  
Membro



# Câmara Municipal de Bebedouro

ESTADO DE SÃO PAULO

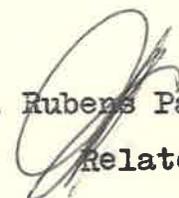
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 003/888  
QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE DE MATERIAL RADIATIVO E LIXO RADIOATIVO  
DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

A questão da autonomia na auto-organização dos municípios referente às questões administrativas e financeiras foi claramente assegurada pelo artigo 15 inciso II, alíneas A e B, da Constituição com as referências à administração de seus assuntos de peculiar interesse, à arrecadação dos tributos de sua competência e à organização dos serviços públicos locais.

Como o projeto não fere normas de caráter financeiro, esta comissão NADA TEM A OPOR.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1.988.

  
Carlos Ribeiro  
Presidente

  
Dr. Rubens Paixão  
Relator

  
Jorge Carneiro Campos Jr.  
Membro



# Câmara Municipal de Bebedouro

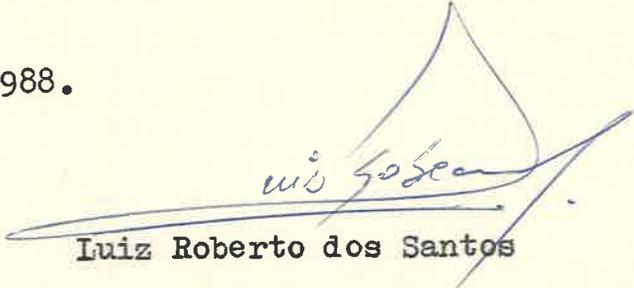
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS AO PROJETO DE LEI Nº 003/88  
QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE DE MATERIAL RADIOATIVO E LIXO RADIOATIVO  
DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

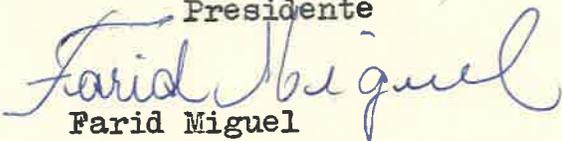
O município brasileiro possui autonomia assegurada constitucionalmente, e é por esta que ele se compõe como pessoa jurídica de direito público interno, dotada de poder político.

Daí que o projeto em estudos, encontrando amparo constitucional, e vindo assegurar tranquilidade à população, que se vê cada vez mais ameaçada pelo flagelo da crise ecológica, esta comissão opina  
FAVORAVELMENTE.

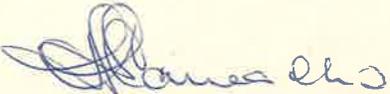
Sala das Sessões, 16 de maio de 1.988.

  
Luiz Roberto dos Santos

Presidente

  
Farid Miguel

Relator

  
Armando Sales de Carvalho

Membro